



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-Ag-RR-194000-29.1995.5.01.0064

Embargante: **LUIS OCTAVIO CARVALHO DA MOTTA VEIGA**

Embargados: **UNIÃO (PGF), JORNAL DO BRASIL S.A., MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO BRITO, MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO, JACQUELINE DE ALMEIDA PORTO, JOSÉ HENRIQUE MARTINS LEÃO TEIXEIRA e SANDRA FULGÊNCIO FERNANDES.**

Relator Min. Breno Medeiros

GMALR/vln

VOTO DIVERGENTE

MINISTRO ALEXANDRE RAMOS

Discute-se no presente caso a possibilidade de conhecimento do recurso de revista em face de decisão regional na fase de execução, por violação ao art. 5º, II, da Constituição, quando há inclusão e reconhecimento de responsabilidade do administrador de sociedade anônima, independentemente de ser empregado ou não.

O eminente Relator apresenta voto no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, firmando compreensão de que, no caso, a violação ao art. 5º, II, da Constituição seria reflexa.

Acompanho S. Exa. quanto ao conhecimento, por divergência jurisprudencial.

Peço todas as vênias para dissentir, no mérito, por entender que esta SDI-1 já firmou entendimento da possibilidade de conhecimento do recurso de revista na fase de execução, por violação ao referido dispositivo constitucional, ainda que o princípio da legalidade demande a aplicação de legislação infraconstitucional. Eis o precedente da SDI-1, que teve 4 divergências dos 14 Ministros votantes:

"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA 1 . Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2 . O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. **Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade** . 3 . Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante **com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal**. 4 . Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018). Neste julgamento, ficaram vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgamento foi por 10 a 4.

Na mesma linha são os seguintes precedentes de Turmas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a violação do artigo 5º, II da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA **EXECUÇÃO**. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001). 1. Esta Corte superior, em sua composição plenária, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno, que passou a vigor nos seguintes termos: I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até setembro de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991, e; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001. II - A partir de julho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da fazenda pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.6.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório . 2. Fixadas tais premissas, **tem a egrégia SBDI-I consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

República. 3. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-251700-61.1992.5.01.0033, **1ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/06/2013).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. REFORMA DE EDIFÍCIO. CONTRATO FIRMADO ENTRE EMPREITEIRO E UNIÃO. PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO CONTRATO COMO REPRESENTANTE DA UNIÃO (DONA DA OBRA). IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BANCO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os reclamantes trabalharam para a primeira reclamada (J. Viana Engenharia e Comércio Ltda.) em obra de implantação da Casa da Mulher Brasileira em Vitória/ES. O Tribunal Regional relata que a obra decorre de programa da Administração Pública Direta Federal, cuja coordenação competia à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (art. 1º, § 2º, Decreto 8.086/13). Também descreve que foi firmado contrato de empreitada entre a primeira reclamada e a União, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e que o Banco do Brasil figurou como mero representante da contratante. 2 . Destaca-se que foi autorizada a contratação do Banco do Brasil para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados aos programas de atendimento da mulher em situação de violência (art. 18, caput, Lei 12.865/13), bem assim que, para consecução de tais objetivos, o Banco do Brasil S.A. deveria realizar procedimentos licitatórios, em nome próprio ou de terceiros, para adquirir bens e contratar obras, serviços de engenharia e quaisquer outros serviços técnicos especializados, ressalvados os casos previstos em lei (art. 18, § 3º, Lei 12.865/13). 3. Segundo se extrai do acórdão do Tribunal Regional, o Banco do Brasil atuou como mero representante da União - dona da obra -, no contrato de empreitada firmado para reforma do edifício no qual seria implantada a Casa da Mulher Brasileira em Vitória/ES. Portanto, não há amparo legal para determinar a responsabilização do Banco do Brasil pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos pela empresa que contratou com a União, tendo em vista que o Banco se limitou a representar a União na celebração do negócio . 4. **Ademais, trata-se de hipótese de contrato de empreitada no qual o dono da obra nem sequer responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empreiteira, não havendo como se imputar ao representante responsabilidade que sequer se aplica ao negócio celebrado.** 5 . **Caracterizada a ofensa ao art. 5º, II, da CF e má aplicação da Súmula 331 do TST** . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3004-19.2014.5.17.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 31/05/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. Ante a razoabilidade da **violação do art. 5º, II, da Constituição Federal**, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. PENHORA DE BENS DE EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. **Não há amparo legal para responsabilizar o diretor da sociedade, ainda mais quando comprovado que se trata de empregado eleito para ocupar o referido cargo, posto que, ao assim proceder, o Tribunal a quo extravasa os limites da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e intervém indevidamente em bem de propriedade do terceiro embargante.** Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO" (RR-39540-08.2007.5.01.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/09/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CLARO S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RITO SUMARÍSSIMO. **Ante a possível violação do art. 5º, II, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento.** Agravo de instrumento conhecido e provido. V - RECURSO DE REVISTA DA CLARO S.A. INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. 1. Esta Corte Superior, com fundamento nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, adotava o entendimento de que o art. 94, II, da Lei 9.472/1997 não autorizava a terceirização de forma ampla e irrestrita da atividade-fim das operadoras de telefonia. Assim, nos termos do item I da Súmula 331/TST, decidia pela ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. 2. Contudo, no julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada" . Fixou, então, a tese jurídica de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC" . 3. Além disso, registre-se que a responsabilidade da tomadora de serviços nestes casos se mantém de forma subsidiária, a teor da tese já firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" . 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reputando ilícita a terceirização, declarou nulo o contrato havido entre o reclamante e a terceira reclamada e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, responsabilizando solidariamente as reclamadas pelo adimplemento das verbas deferidas. Logo, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1605-46.2013.5.03.0024, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/02/2021).

RECURSO DE REVISTA. MULTA INOMINADA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. **Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária de multa inominada**, não prevista em lei, de quinze por cento sobre o valor da condenação, **implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna**, pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-88-32.2016.5.08.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que é necessária para a configuração do grupo econômico a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica, por si só, o reconhecimento do grupo econômico. II. No presente caso, não restou demonstrada a existência de relação de subordinação hierárquica entre as empresas integrantes do grupo econômico. III. **O reconhecimento de grupo econômico, com a consequente imputação de responsabilidade solidária, sem a demonstração de vínculo hierárquico entre as empresas, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais enseja imposição de obrigação não prevista em lei, o que configura ofensa direta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II,**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Constituição Federal. IV. Demonstrada transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-800-85.2002.5.02.0031, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/08/2021).

"AGRAVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.** INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE NO RSR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Ocorre que a parte não estabelece o confronto analítico entre os dispositivos constitucionais invocados e os fundamentos contidos no acórdão regional, em descumprimento ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido . REAJUSTE DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PARA O MÊS DE 05/2010. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Para que se acolha a pretensão do agravante, no sentido de que o e. TRT teria incorrido em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria a interpretação do título exequendo, o que inviabiliza a pretensão, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável analogicamente, segundo a qual a " ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial ". Agravo não provido . DELIMITAÇÃO DA APURAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE. MARCO FINAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A indicação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, se revela impertinente, na medida em que o e. TRT não discute a validade das normas coletivas. Agravo não provido . IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. **Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista.** Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Houve modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-102032-39.2017.5.01.0033, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/03/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA . **Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista.** Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. **EXECUÇÃO.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Houve modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-801-39.2012.5.04.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/03/2022).

EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso, o Regional manteve a decisão da Vara do Trabalho que atribui à União a responsabilidade da digitalização dos autos da execução fiscal, para fins de conversão em PJe, com fundamento no art. 2º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74/2017 e art. 52 da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atribuem às partes tal responsabilidade. O CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008654-73.2018.2.00.000, deferiu liminar para suspender as regras estabelecidas no art. 2º da Resolução Conjunta GP/CR n. 74/2017 do TRT da 3ª Região, e no art. 52 da Resolução CSJT n. 185/2017, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos, que, por ora, não deverá ser feita pelas partes. Por outro lado, os artigos 10, § 3º, 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, apenas facultam às partes a digitalização de peças processuais nos autos de processo eletrônico, não lhes impondo tal obrigação. **Nesse contexto, o Regional, ao atribuir a responsabilidade da digitalização dos autos à União para fins da conversão do processo físico em eletrônico, violou o princípio constitucional da legalidade previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.** Há precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-42000-07.2008.5.03.0105, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2021).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No caso, o Tribunal Regional, em sede de execução, confirmou a condenação solidária da empresa recorrente, em face do entendimento de que, para a configuração do grupo econômico basta que haja a atuação coordenada das empresas e que figurem no quadro societário uma da outra. 2. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, para a configuração de grupo econômico é necessário que exista relação hierárquica entre as empresas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, não restou evidenciado. 3. **A SBDI-I desta Corte firmou entendimento de que a questão relativa à caracterização, ou não, de grupo econômico insere-se na esfera constitucional, de modo a permitir o reconhecimento de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000535-21.2017.5.02.0361, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/08/2021).

Entendo ser fundamental esta SbdI-1 fixar entendimento sobre os limites de conhecimento de recurso de revista em execução (ou em procedimento sumaríssimo) por violação ao art. 5º, II, da Constituição, por violação ao princípio da legalidade, em casos como grupo econômico, juros fazenda pública, responsabilidade em caso de empreitada, aplicação de procedimento na execução, juros e correção monetária etc., conforme julgados acima transcritos. Isso porque, esta SbdI-1, em 09/06/2022, julgou, por unanimidade, pela impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição, no caso de JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88.** JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO. Discute-se o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, em processo em fase de execução com controvérsia sobre a limitação da incidência dos juros de mora e da correção monetária dos créditos trabalhistas à data de ingresso do pedido de recuperação judicial. Diante da regra prevista na CLT estabelecendo o cabimento do recurso de revista em execução de sentença somente por ofensa direta e literal da Constituição Federal (art. 896, § 2º), preceito inclusive explicitado na Súmula 266 do TST, e porque as normas que regem a matéria estão disciplinadas pela legislação infraconstitucional, notadamente os arts 9º, II, 47 e 124 da Lei 11.101/2005, a sua interpretação não permite vislumbrar ofensa direta ao princípio da legalidade. Desse modo, **a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista, ante a regra do artigo 896, § 2º, da CLT, impõe a reforma do acórdão turmário.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RRAg-1506-05.2012.5.09.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/06/2022).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Assim, esta SDI-1 e as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas entendem pela possibilidade de conhecimento de recurso de revista em execução, por violação ao art. 5º, II, da Constituição. O fato dos precedentes permitirem o conhecimento do recurso de revista quando se discute **responsabilidade** pelas seguintes hipóteses: (i) grupo econômico, (ii) de dono da obra em contrato de empreitada, (iii) de terceirização ou mesmo de (iv) responsabilidade de conversão do processo físico em eletrônico, garante também o conhecimento no caso dos autos, de inclusão na execução com atribuição de responsabilidade do administrador de sociedade anônima.

Renovando as vênias ao eminente Relator, acompanho quanto ao conhecimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, mas **divirjo** no mérito, para dar provimento aos embargos, firmando entendimento da possibilidade de conhecimento de recurso de revista em execução, por violação ao art. 5º, II, da Constituição, quando se discute responsabilidade imputada à pessoa física ou jurídica não integrante do título executivo. Afastado o óbice da admissibilidade do recurso de revista, determina-se o retorno dos autos à Turma de origem, para analisar o mérito do recurso, como entender de direito.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS